

I

1. - Nos termos do art. 15.º, n.º 1, da LAV, o árbitro que fique incapacitado para exercer as suas funções pode renunciar a elas – o que o árbitro no caso em análise não pode fazer – ou as partes podem, de comum acordo, pôr termo a essas funções.

- Se as partes não estiverem de acordo quanto ao afastamento do árbitro, nos termos do art. 15.º, n.º 3, LAV, qualquer das partes pode requerer ao tribunal estadual competente – o Tribunal da Relação de Lisboa, em conformidade com o art. 59.º, n.º 1, al. c), LAV – que o destitua.

- Nos termos do art. 16.º, n.º 1, LAV, o árbitro substituto é nomeado de acordo com as regras aplicadas à designação do árbitro substituído.

2. – Nos termos do art. 33.º, n.º 4, LAV, a Sociedade B., Lda., podia deduzir reconvenção desde que o seu objeto estivesse abrangido por convenção de arbitragem, o que não sucede.

- A Sociedade A., Lda. deve, nos termos do art. 18.º, n.º 6, LAV, arguir imediatamente que o tribunal arbitral, se conhecer o pedido reconvenicional, pode exceder a sua competência, pois trata-se de uma questão que não está abrangida pela convenção de arbitragem.

3. – A Sociedade B., Lda. pode reagir contra a decisão arbitral pedindo a sua anulação, nos termos do art. 46.º.

- O prazo para impugnar a decisão arbitral é de 60 dias, conforme preceitua o art. 46.º, n.º 6, LAV, a contar da data em que a Sociedade B., Lda. recebeu a notificação da sentença.

- O tribunal competente para conhecer o pedido de anulação é, no caso, o Tribunal da Relação de Lisboa, conforme o art. 59.º, n.º 1, al. g), LAV.

- A decisão arbitral deve estar fundamentada, em conformidade com o art. 42.º, n.º 3, LAV; discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da fundamentação da decisão arbitral; a falta de fundamentação é, nos termos do art. 46.º, n.º 3, al. a), subalínea vi), LAV, motivo de anulação da decisão arbitral.

- A condenação em valor superior ao pedido pela parte é fundamento de anulação da decisão arbitral, conforme preceitua o art. 46.º, n.º 3, al. a), subalínea v), LAV;

- A inobservância do critério de decisão acordado pelas partes é fundamento de anulação da decisão arbitral, conforme preceitua o art. 46.º, n.º 3, al. a), subalínea iv), LAV.

II

1. – Em casos de pluralidade de demandantes ou de demandados, em que se exige o consenso entre os primeiros ou entre os segundos, respetivamente, a designação do árbitro pode ser mais difícil; entre os demandantes e entre os demandados poderão existir interesses conflituantes, o que fundamenta essa falta de consenso.

- Estes antagonismos poderão levar a que o tribunal estadual não apenas nomeie o árbitro em falta, mas também se substitua à outra parte, nomeando o outro árbitro (mesmo que este já tenha sido designado) e o árbitro presidente (art. 11.º, n.º 3, LAV).

- O princípio da igualdade na arbitragem está também presente no âmbito da escolha dos árbitros pelas partes.

2. – Os tribunais estaduais podem decretar providências cautelares ainda que respeitem a litígios abrangidos por convenção de arbitragem; concorrem com os tribunais arbitrais a este respeito (cfr. arts. 7.º e 29.º LAV);

- a falta de poder coercivo dos tribunais arbitrais não impede o decretamento de providências cautelares; referência à possibilidade de, nos termos dos arts. 27.º ss. LAV, ser pedida aos tribunais estaduais a execução coerciva das providências cautelares decretadas pelo tribunal arbitral;

- referência ao arresto e discussão doutrinária a este respeito.

3. – Efeito de caso julgado da decisão arbitral; art. 42.º, n.º 7, LAV; indicação de quem fica abrangido pelo efeito de caso julgado; nem todas as partes da convenção de arbitragem ficam abrangidas pelo caso julgado da decisão arbitral;

- possibilidade de a decisão arbitral ter efeito de caso julgado a pessoas que não assinaram a convenção de arbitragem; exemplos;

- a relevância da autonomia da vontade na celebração da convenção de arbitragem.

4. – A decisão arbitral produz, tal como a proferida por tribunal estadual, caso julgado e constitui título executivo, cfr. art. 42.º, n.º 7, LAV;

- As partes podem, nos termos do art. 30.º, n.º 2, LAV, até à aceitação do primeiro árbitro, acordar sobre as regras do processo a observar na arbitragem; deverão, contudo, respeitar os princípios fundamentais consignados no art. 30.º, n.º 1, LAV e pelas demais normas imperativas constantes desta lei; razões subjacentes;
- as regras do CPC apenas serão relevantes nos termos do art. 30.º, n.º 3, *in fine*, LAV.